



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 20/2021 – DENÚNCIA

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: DANILO WANDERLEY MEZIKAS RAMALHO

ACÓRDÃO

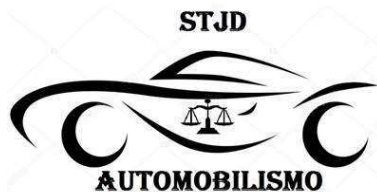
DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTS. 243-B e 258, DO CBJD. PILOTO QUE LIGOU AS LUZES DO KARTÓDROMO SEM AUTORIZAÇÃO E FEZ DISPAROS DE ARMA DE FOGO. DENÚNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA PENALIZAR O DENUNCIADO COM SUSPENSÃO E MULTA.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em **ACOLHER PARCIALMENTE A DENÚNCIA PARA O FIM DE SUSPENDER O DENUNCIADO POR TRÊS PROVAS E MULTA DE R\$50.000,00**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 20/2021 – DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: DANILO WANDERLEY MEZIKAS RAMALHO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de denúncia com pedido de medida liminar oferecida pela Douta Procuradoria do STJD do Automobilismo em desfavor do piloto Sr. **Daniло Wanderley Mezikas Ramalho**, por violação dos arts. 243-B¹ e 258², do CBJD, aplicados conjuntamente aduzindo, em síntese:

- ✓ Que no dia 15/07/2021, por volta das 21hs46min. o Denunciado teria adentrado indevidamente à pista do Kartódromo de Londrina, no Paraná, administrado pela Associação dos Kartistas da Região de Londrina, ligado, igualmente sem autorização, o sistema de iluminação do kartódromo, com o intuito de efetuar treino individual para o campeonato do qual participava.
- ✓ Que uma vez advertido de tais irregularidades por uma pessoa com apelido de “Vamp”, colaborador de equipes partícipes do campeonato, o **Denunciado**, logo após ser desligado o sistema de

¹ Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

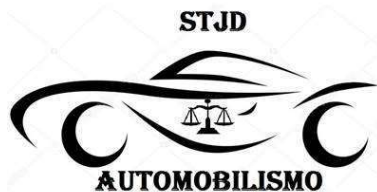
² Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

iluminação da pista, efetuiu vários disparos de arma de fogo na região dos boxes centrais do kartódromo, onde estavam, também, o seu filho, e outros parentes do mesmo, como primos seus.

- ✓ Que procurando identificar a origem dos disparos de arma de fogo, o segurança do local, Sr. Welington Sergio Fernandes, funcionário da Empresa Modena, contratada para tal finalidade, dirigiu-se à área dos boxes constatando a presença do **Denunciado** e de seus familiares (esposa, filho menor e primos), momento em que solicitou aos presentes que se retirassem do local, sendo que o **Denunciado**, opondo-se à solicitação disse: “ninguém me tira daqui”, sendo, ato contínuo, persuadido pelos familiares a retirar-se, e, em deixando o kartódromo, ao passar pela portaria, dirigindo-se ao filho, disse: “o guarda ficou com medo do barulho”, e, ao dirigir-se ao seu veículo, sacou a arma de fogo que portava em sua cintura e disparou, mais uma vez, para o alto, o que foi visto pelo Sr. Welington, que interpelou o **Denunciado** quanto à sua conduta, sendo por ele hostilizado, e, mais uma vez, ao abrir a porta de seu carro, sacou novamente a arma, efetuando mais um disparo para o alto, retirando-se, então, do local.
- ✓ Que, após a saída de todos, o Sr. Welington dirigiu-se à área dos boxes, onde encontrou no chão, em frente ao box onde estava o denunciado (box n.º D2), cinco cápsulas deflagradas de calibre .45 AUTO, da marca CBC, todas entregues à Autoridade Policial, quando de seu depoimento em sede do 5.º Distrito Policial de Londrina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

2. Recebida a Denúncia pelo Ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, foi deferida medida liminar requerida pela Douta Procuradoria, conforme decisão de fls. 11/13 destes mesmos autos, determinando, dentre outras providências a suspensão do denunciado, quanto a sua participação na “Copa Brasil Kart 2021”, com a proibição da entrada do mesmo nas Praças de Desporto do referido campeonato, tendo a referida decisão sido lastreada na verossimilhança dos fatos narrados na denúncia.

3. Às fls. 21/30, o **Denunciado** apresentou Recurso Voluntário, recebido como defesa, em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, em o qual o **Denunciado** requereu a concessão de efeito suspensivo, com a reforma da decisão cautelar, sendo os pedidos indeferidos, conforme despacho de fls. 34/35.

4. Às fls. 42/53, o Denunciado apresentou novo requerimento, desta feita como DEFESA PRÉVIA COM PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR, com preliminar de cerceamento de defesa, onde requer o arquivamento do feito, ou uma nova intimação para defesa, requerendo, no mérito, que seja a denúncia julgada totalmente improcedente.

5. Às fls. 57, despacho do Relator determinando a remessa dos autos à Douta Procuradoria, para a sua devida manifestação.

6. Às fls. 61, a I. Procuradora Geral do STJD do Automobilismo requereu a juntada aos autos do Registro de Ocorrência em sede policial e declaração do segurança do Kartódromo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

- 7.** Às fls. 75/83, nova manifestação da Douta Procuradoria, juntando o Boletim de Ocorrência com declarações do Sr. Wanderley (segurança do Kartódromo) à Autoridade Policial, ratificando a autoria dos disparos de arma de fogo pelo Denunciado.
- 8.** Às fls. 85/93, manifestação do Denunciado alegando a nulidade da documentação acostada aos autos pela Procuradoria, com o requerimento de desentranhamento de peças, e ainda, arrolando 4 (quatro) testemunhas.
- 9.** Às fls. 98, manifestação da Douta Procuradoria opondo-se às alegações do Denunciado;

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 20/2021 – DENÚNCIA

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

DENUNCIADO: DANILO WANDERLEY MEZIKAS RAMALHO

VOTO

Após análise dos argumentos das partes, a oitiva das testemunhas, das razões do Douto Procurador do STJD, bem como do Ilustre Patrono do Denunciado, entendo que a questão há de ser resolvida com base nos depoimentos e provas produzidas.

Com efeito, em que pese a testemunha do Denunciado afirmar que não viu nada, em contradição à testemunha da Procuradoria, Sr. Welington Sergio Fernandes, que foi enfático em narrar os fatos tais como aconteceram, com a coleta de projéteis de arma de fogo deflagrados e entregues à Autoridade Policial, ocasião em que a testemunha ratificou a narrativa feita aos organizadores da prova, há de prevalecer esse depoimento em superação ao da testemunha do Denunciado.

A gravidade da conduta do Denunciado não pode passar impune.

A utilização de arma de fogo em praça desportiva, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

ligação de iluminação sem autorização, tudo isso revela uma postura extremamente desrespeitosa do Denunciado e incondizente com o desporto do automobilismo.

Por essas razões, considerando a primariedade do Denunciado, voto no sentido de dar parcial provimento à Denúncia, para, cumulativamente, aplicar ao Denunciado a pena de suspensão por 3 (três) provas em qualquer campeonato em que o Denunciado participe, com a proibição de sua presença nas praças de esporte onde forem realizadas, mais uma multa que fixo no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o Voto.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD